



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003314-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0003314-69.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Bruno Ribeiro de Souza

Comarca: Sorocaba

Voto nº 17877

Agravo de Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, entendendo desnecessária sua submissão ao exame criminológico, exigida pela Lei 14.843/2024 – Inconformismo acolhido – Art. 112, § 1º, LEP, que não padece de inconstitucionalidade – Legítima opção legislativa relacionada à política criminal – Matéria de direito processual, aplicando-se o princípio “tempus regit actum”, não configurando “novatio legis in pejus” – Inteligência do art. 2º do CPP – Súmulas 439 do STJ e 26 do STF – Necessidade da realização do exame criminológico demonstrada no caso – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 22/24, que deferiu a progressão do reeducando **Bruno Ribeiro de Souza** ao regime semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico, sob os fundamentos de irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 e da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Inconformado, o representante do **Ministério Público** assevera a constitucionalidade da Lei 14.843/2024, que trouxe nova redação ao art. 114, inc. II, da Lei de Execução Penal, repristinando o que nesta era disposto antes da alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, para determinar a prévia submissão dos sentenciados ao exame criminológico para a verificação do mérito para progredir a regime mais brando. Argumenta que, mesmo se aplicada a sistemática anterior, há

efetiva necessidade do exame no caso para a análise da presença ou não do mérito. Requer a reforma da decisão, para, revogada a progressão, ser o agravado submetido ao exame criminológico (fls. 01/08).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 27/37).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 39) e a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 52/59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **deve ser provido**.

De início, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

E respeitado o entendimento em sentido contrário, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Eventual ineficiência do Estado para a realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais

novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, em sede de execução penal, incide o princípio “in dubio pro societate”.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena** – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Destarte, mais uma vez respeitado o posicionamento diverso, tenho que não há justificativa para afastar a incidência do dispositivo em questão na espécie, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

A tese de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 não se sustenta.

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): “*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*”.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes** – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) – g.n.

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão para o regime aberto ao sentenciado VINICIUS MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA, condenado por tráfico de drogas. A decisão de primeiro grau foi baseada na inconstitucionalidade da exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a constitucionalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, introduzida pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, não viola o princípio da individualização da pena, pois visa aprimorar a avaliação do comportamento psicossocial do reeducando. **4. A norma processual tem aplicação imediata, e a decisão de progressão de regime deve observar a legislação vigente à época de sua prolação.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para restabelecer o regime semiaberto de VINICIUS MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA e

determinar sua submissão ao exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional e visa garantir a segurança pública e a individualização da pena. 2. A norma processual aplica-se imediatamente aos casos pendentes de decisão. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º LEP, art. 112, § 1º Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200670-GO, j. 23.08.2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004994-26.2024, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 18.07.2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004443-46.2024, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 10.07.2024 (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010787-43.2024.8.26.0521; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

O pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado já quando em vigor a Lei 14.843/24 (fls. 11) e o tempo de pena necessário à progressão também foi implementado sob a égide da referida lei, devendo ser aplicada a disposição atinente à obrigatoriedade do exame criminológico.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Acresça-se que a hipótese dos autos recomenda, de fato, a realização do exame criminológico.

Consta que o agravado é reincidente e cumpre pena privativa de liberdade total de 07 anos, 09 meses e 10 dias, pela prática de tráfico de drogas, de natureza equiparada a crime hediondo. O início da expiação ocorreu em 27/04/2021 e seu término está previsto para 05/02/2029 (fls. 13/17 e 18/19).

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que ele já descontou pena pela prática de crime da mesma espécie, tornou a delinquir e praticou falta disciplinar de natureza grave em 26/09/2022 (fls. 13/17).

Nesse contexto, mostra-se prudente a realização de exame criminológico, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de aferir se o agravado possui o mérito necessário para obter o benefício postulado.

É válido consignar que em execução penal vigora o princípio “in dubio pro societate”.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público**, para determinar o retorno de **Bruno Ribeiro de Souza** ao regime fechado, a fim de que seja submetido a exame criminológico, nos termos requeridos, com posterior reexame, pelo Juízo de Primeiro Grau, do preenchimento dos requisitos necessários à benesse.

Juscelino Batista
Relator